



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO
DATA <u>05.02.2010</u>
Assinatura <u>11:02</u>

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

PROJETO DE LEI N.º 05/2010

Altera o Inciso II do artigo 4º da Lei Municipal n.º 187/2008 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, **ANUAR ALVES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que envio à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterado os incisos I, alínea "d.3" e "e" e II do art. 4º da Lei Municipal n.º 187/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – (...)

d) os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:

d.3) Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás;

(...)

e) dois representantes de órgãos da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Polícia Florestal, EMATER, IBAMA, Instituto Chico Mendes da Biodiversidade etc.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) quatro representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município (representantes das organizações populares e comunitárias sediadas no Município);

c) um representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO 05/03/10
DE 05/03/10

1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO 05/03/10
DE 05/03/10

2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

d) dois representantes de Universidades ou Faculdades comprometidos com a questão ambiental;

e) dois representantes das entidades dos trabalhadores e produtores rurais estabelecidas no município."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, aos vinte dias do mês de janeiro de 2010.


Anuar Alves da Silva
Prefeito Municipal





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Encaminhamos a douta apreciação desta Casa de Leis os Projetos que alteram e acrescentam dispositivos na Lei Municipal n.º 184/2008 bem como altera o inciso II do art. 4º da Lei Municipal n.º 187/2008 e dá outras providências.

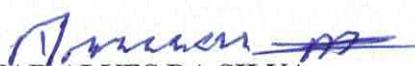
Analizando detidamente as disposições constantes na Lei Municipal n.º 184/2008, que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente, e na Lei Municipal n.º 187/2008, que criou o Conselho Municipal de Meio Ambiente, os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente entenderam por bem em promover alguns ajustes no sentido de otimizar o funcionamento desses institutos jurídicos.

Em relação ao Projeto de Lei que altera e acrescenta alguns dispositivos na Lei Municipal n.º 184/2008 (Lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente), essa proposição objetiva a ampliação dos recursos financeiros que constituirão o Fundo Municipal de Meio Ambiente; ampliação do campo de abrangência de aplicação dos recursos financeiros oriundos desse fundo municipal e algumas modificações de ordem administrativa visando um melhor gerenciamento do Fundo Municipal de Turismo.

No que se refere ao Projeto de Lei que altera o inciso II do art. 4º da Lei Municipal n.º 187/2008 (Lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente), essa proposição objetiva promover algumas modificações na composição do CONSEMMA objetivando justamente a constituição de uma diretoria mais paritária e abarcando um maior número de membros da sociedade civil não organizada.

Isto posto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente.


ANUAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Omilton Ricardo de Oliveira





**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 005/2010

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente parecer tem o escopo de promover a analise do Projeto de Lei 005/2010, proposto pelo Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás e que tem como objeto alterar o inciso II, do artigo 4º da Lei n.º 187/2008 e dá outras providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:



Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;





**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

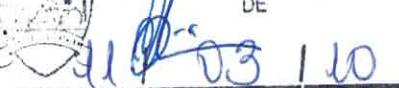
Com relação a forma adotada, para elaborar o projeto de lei, está perfeitamente correta, pois, a matéria objeto da lei é a alteração de artigo.

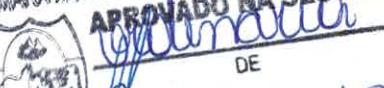
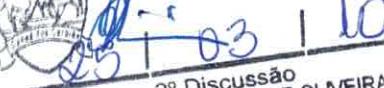
No aspecto material, outro ato legislativo não caberia para acomodar esta matéria, pois, como afirmado *supra*, é matéria de coletivo, desta forma, devendo ser disciplinada através de lei.

Fica satisfeita desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro a necessidade, de alteração no projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO

DE

1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO

DE

2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Ronilton Aridal da Silva
Ronilton Aridal da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação





**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

É da competência da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente, segundo o artigo 55, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto seja referente a educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene bucal, as obras de assistência social e ecologia, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.55. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente emitir parecer sobre os processos referentes a Educação, Ensino e Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Esportes, a Higiene, a Saúde Pública, as obras assistenciais e Ecologia.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:



Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.



Assim, em síntese, compete a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração a competência desta Comissão.



**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

Na presente situação o Projeto de Lei 005/2010, que altera o inciso II, do artigo 4º a Lei n.º 187/2008 e dá outras providências, tem por finalidade a modificação na composição do CONSEMMA.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei da maneira como se encontra.





**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

• Desta forma, este Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social E Defesa Do Meio Ambiente, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

**Leo Ferreira de Castro
Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente**





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação e Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social E Defesa Do Meio Ambiente, resolvem APROVAR por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 03 de março de 2010.

Walter Diniz Marques
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Mario Alves da Silva
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Edelson Oliveira de Sousa
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente

Tatiana Oliveira Silva Gaspar
Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente



1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE